



## A CONSTRUÇÃO DE USINAS NOS CURSOS D'ÁGUA NA FRANÇA PÓS-REVOLUCIONÁRIA: REFLEXÕES SOBRE O *TRATADO DO DOMÍNIO PÚBLICO* DE JEAN-BAPTISTE PROUDHON

Marcelo de Sant'Anna Alves Primo.<sup>1</sup>

**RESUMO:** Entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, uma nova tendência jurídica começou a distinguir entre o domínio público e o domínio privado das pessoas públicas. Concomitantemente, urge a necessidade de estabelecer critérios precisos que possibilitariam distinguir claramente ambos os patrimônios, dadas as consequências importantes para os bens, e incluindo-os em uma dessas categorias. A mais importante sistematização desta nova tendência é devido a Jean- Baptiste Víctor Proudhon, com o seu *Tratado do domínio público ou da distinção dos bens considerados principalmente em relação ao domínio público* (1833). À luz das teses do autor, refletiremos particularmente sobre alguns capítulos do seu *Tratado*, quando ele tece comentários sobre a construção de usinas na França pós-revolucionária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proudhon; França pós-revolucionária; domínio público; poder público.

**ABSTRACT:** Between the late eighteenth and early nineteenth centuries, a new legal trend began to distinguish between the public domain and the private domain of public persons. At the same time, there is a need to establish precise criteria that would make it possible to clearly distinguish both assets, given the important consequences for assets, and including them in one of these categories. The most important systematization of this new trend is due to Jean-Baptiste Víctor Proudhon, with his *Treaty of the public domain or the distinction of the goods considered mainly in relation to the public domain* (1833). In the light of the author's theses, we will reflect in particular on some chapters of his *Treaty* when he comments on the construction of power plants in post-revolutionary France.

**KEYWORDS:** Proudhon; Post-revolutionary France; public domain; public Power.

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia pela UFBA. Professor efetivo de Filosofia do Colégio de Aplicação-UFS, São Cristóvão-SE. E-mail: [marceloprino\\_sp@hotmail.com](mailto:marceloprino_sp@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7406-5371>

Em 04 de agosto de 1789 os direitos feudais são suprimidos. Na França rural, a liberação da propriedade da terra é uma questão urgente. Outro setor é de interesse direto para a vida econômica e social campestre, mas continua incólume: o domínio das águas. Contudo, a leitura mais virulenta das leituras feudais é clara, e interpretações distintas de sua supressão dão o tom das argumentações. Os direitos feudais nos rios são de fato extintos, mas nenhuma lei vem estabelecer os seus beneficiários. Após 1789, todos os usos agrícolas e industriais da água permanecem nessa situação durante mais de um século. Desde que o domínio público foi criado em 1790 e 1791 sob o legado do domínio real, abarcando cursos d'água navegáveis ou flutuantes em sua totalidade, o destino legal dos outros rios ficou suspenso durante mais de cem anos. Este é um campo muito maior do que o das águas do domínio público e suscetível de usos econômicos muito importantes - agrícolas, urbanos e industriais - usos que são drasticamente redistribuídos com o suprimento de água das cidades, principalmente a partir de 1850 e posteriormente com o desenvolvimento da energia hidrelétrica nos córregos das montanhas no final do século XIX. Após o surgimento do Código Civil Francês, os primeiros autores que interpretaram os artigos concernentes a bens públicos entenderam que havia uma relação similar à propriedade privada entre a Nação e os municípios e seus respectivos bens. Devido a isso, eles conferiram às pessoas públicas o poder de disposição total sobre os seus bens. Como resultado do uso a que se destinavam, eles só poderiam pertencer ao Estado considerando que essa propriedade do Estado e dos municípios permaneceu alheia ao tráfego comercial, estando sujeitos às regras de inalienabilidade e imprescritibilidade enquanto afetados para um uso público. Isso constituía uma clara contradição com esse poder de disposição que foi reconhecido às distintas administrações no que concerne aos seus bens. Assim, todos os bens pertencentes ao domínio público e ao domínio municipal estavam sob o mesmo regime jurídico. No entanto, logo uma nova tendência jurídica começou a distinguir o domínio público e o domínio privado das pessoas públicas. Ao mesmo tempo, a necessidade de estabelecer critérios suficientemente precisos que permitiram diferenciar claramente ambos os patrimônios, dadas as conseqüências importantes para os bens, teriam sua inclusão em uma categoria ou outra. A mais clara e importante sistematização desta nova tendência é de Jean- Baptiste Víctor Proudhon, decano da Faculdade de Direito de Dijon, com o seu *Tratado do domínio público ou da distinção dos bens considerados*

*principalmente em relação ao domínio público* (1833). Segundo o autor, o domínio público nacional inclui coisas destinadas ao uso de todos - estradas públicas, estradas ou rios navegáveis - cuja propriedade não corresponde a qualquer pessoa de forma exclusiva e respeito e o poder público só tem a obrigação de garantir o seu usufruto à sociedade como um todo. À luz das teses de Proudhon, refletiremos particularmente sobre os capítulos IX-XIV do seu *Tratado*, quando ele comenta sobre a construção de usinas na França pós-revolucionária.

No capítulo IX do *Tratado*<sup>2</sup>, Proudhon assinala a mudança que ocorreu no direito de permissão para a construção de usinas após a revolução de 1789. Com a abolição dos direitos feudais, os poderes reunidos na mão do soberano agora desautorizam a jurisdição senhorial de outrora sobre o curso das águas, sejam eles grandes ou pequenos.<sup>3</sup> Todavia, essa transição de legislação suscita a questão de saber “qual deve ser hoje o destino das usinas construídas com a autorização dos antigos senhores”(1833, I, ix, p. 61). Nessa mudança de contexto jurídico, se faz necessário saber sobre as usinas, em relação ao curso d’água e a força motriz que as fazem funcionar, se elas são uma propriedade inmutável de seus donos ou se elas sempre têm uma existência legal. Segundo Proudhon, a permissão do antigo senhor é irrelevante, não podendo ter legitimidade, visto que construir usinas sobre rios é uma usurpação oposta ao direito público estatal. Às administrações centrais dos departamentos são prescritas as medidas necessárias para tornarem livres os cursos das águas nos rios navegáveis ou flutuantes. Contudo, ainda que a supressão da feudalidade não tenha desautorizado o direito à permissão da construção de usinas pelos antigos senhores, ela ocasionou um efeito considerável no que

a lei substituindo no direito comum o uso da água corrente, é hoje permitido a todo proprietário ribeirinho fazer captações para irrigar suas plantações (644) e que o proprietário de usina seria, como qualquer outro, forçado a cumprir a lei de todo regulamento feito sobre uma distribuição equânime das águas (645), se seu volume não fosse bastante abundante para satisfazer plenamente às necessidades de todos (*Ibid.*, p. 63).

Como resultado direto da abolição do direito feudal, é pertencente à administração pública a polícia geral de todos os cursos d’água, mesmo os não-

<sup>2</sup> Doravante a obra será citada sob a sigla *TDP*.

<sup>3</sup> *TDP*, I, ix, p. 61.

navegáveis. À luz dos artigos do código civil francês, Proudhon assevera que a altura das barragens das usinas deve ser fixada pela administração e que, em caso de contravenção em relação ao que está estabelecido a esse respeito, a lei exige que o contraventor seja condenado com uma multa que não poderá exceder a soma da compensação dos terceiros que a teriam tomado.<sup>4</sup>

Para Proudhon, não é somente em relação à fiscalização que o governo exerce sobre o livre curso das águas que não se pode construir uma usina sem a devida autorização, mas também o direito público é fundado sobre os princípios de uma polícia de prevenção<sup>5</sup> de uma ordem ainda mais ampla que consiste em prevenir os acidentes que poderiam resultar do estabelecimento de manufaturas insalubres; como ainda assegurar-se se, para alimentar a nova usina em uma determinada localidade, não será subtraída uma quantidade de combustível às necessidades dos habitantes que possam se ver expostos à falta do mínimo necessário (*TDP*, 1833, I, ix). O jurista francês toca em um ponto fundamental, que é a instrução para se construir adequadamente uma usina no momento da concessão da ordem para tal:

de maneira que é aí uma circunstância a qual o governo deve se ocupar e se instruir para poder conceder pura e simplesmente a construção de uma usina, ou modificar a sua concessão impondo ao concessionário a obrigação de consumir hulha, que pode fazer chegar de longe através de alguns canais, do que madeira, a qual a terra pode estar na indigência(*Ibid.*, p. 65).<sup>6</sup>

As fornalhas para fundir os metais de ferro e outras substâncias metálicas, as forjas para manusear o ferro e o cobre, as usinas servindo-se de máquinas para quebrar e lavar minérios, de tratar as substâncias salinas e piritosas, as quais consomem combustíveis não puderam ser utilizadas sem uma permissão concedida por um regulamento da administração pública. Um outro ponto importante nessa reflexão sobre o livre curso das águas é que, se é verdade que deve existir usinas em tal número para poderem satisfazer às necessidades da sociedade, como também é verdadeiro que se deve favorecer a indústria tanto quanto possível, também é certo que nenhum empreendimento dessa estirpe deve ser permitido sem prejuízo dos direitos dos

---

<sup>4</sup>Proudhon dá um exemplo de um senhor que, começando a construção de uma usina sobre um curso d'água oriundo de um riacho sem ter obtido a permissão, foi condenado a demoli-la em quinze dias (*TDP*, I, ix, p. 65).

<sup>5</sup>No original “*prévoyance*”.

<sup>6</sup>Aqui Proudhon ampara a sua argumentação no artigo 73 da lei de 21 de abril de 1810.

terceiros, “porque a primeira e a mais imperiosa de todas as regras é a que ordena ser justo”(Ibid., p. 66).

Para Proudhon, todas essas considerações levam a entender que tudo nesta matéria está submetido às regras gerais do departamento preventivo, cujo exercício está nas atribuições do poder executivo para fazê-lo servir à proteção de todos. Conforme a lei de 1790, citada pelo jurista, a administração sendo encarregada de dirigir *todas as águas* – e ele o enfatiza – sem distinção para fins de utilidade geral, é preciso que ela seja atingida por todas as demandas formadas para estabelecimentos dessa grandeza e que ela esteja em condições de obter o conhecimento de todas as circunstâncias locais que podem fazê-la consentir ou recusar a autorização pleiteada, como também determinar as condições e prescrever a maneira de executar semelhante empreitada.<sup>7</sup> Ao final do capítulo, Proudhon enfatiza que o ato de concessão de uma usina, sendo consentido tão e somente *sob condição dos riscos e perigosdo impetrante*, pode sempre ser modificado ou substituído por nova ordem, seguindo a gravidade dos danos que seriam reconhecidos como resultantes do estabelecimento em prejuízo de outras propriedades vizinhas.

No capítulo X<sup>8</sup>, procurando propor soluções para contestações e conflitos iminentes pelo uso das águas, Proudhon afirma que seja qual for o plano de estabelecimento concebido, surgem dificuldades entre os proprietários ribeirinhos que querem fazer nos riachos captações de água para a irrigação de suas plantações e os moleiros que se opõem, sustentando que as águas lhe são inteiramente devidas, sem que seja permitido a ninguém mais subtrair-lhes uma parte qualquer a menos que alguma dessas partes não lhes tenha serventia alguma. Se a abolição da feudalidade não neutralizou ainda de vez, nas mãos dos moleiros, o direito sobre o curso d’água dos moinhos estabelecido sobre uma antiga ordem das coisas, com o novo código francês pós-revolucionário tal direito ao uso das águas correntes foi consideravelmente modificado pelas novas leis que agora podem servir à irrigação das terras, visto que elas estão a serviço das propriedades ribeirinhas. Segundo Proudhon, os legisladores modernos puderam instaurar um novo sistema, tendo em conta que, “pelo direito natural, nem a água corrente nem o seu uso jamais puderam ser o objeto de um direito de propriedade dita e absoluta”(TDP, 1833, I, x, p. 71). O resultado disso é que no presente momento as contestações que têm como objeto direitos de curso d’água e de

<sup>7</sup>TDP, I,ix, p. 66

<sup>8</sup> Intitulado “Dos canais de moinhos e usinas estabelecidos sobre a corrente dos rios”.

irrigação não devem ser mais decididos, mesmo no que concerne aos mais antigos moleiros, tomando como base o direito de propriedade exclusiva que tinha sido consentido em seu favor visto que, por um lado, o uso da água corrente já pode cessar de sê-lo no domínio da lei e, de outra parte, o direito público após a Revolução foi atrelado aos fundos ribeirinhos para servir à sua irrigação, seguindo o arranjo dos regulamentos que podem ser feitos para conciliar equanimemente os interesses de todos que podem aí ter direito.

No capítulo XI, Proudhon reflete sobre as reclamações que podem surgir da parte dos indivíduos das comunas que tiveram os seus interesses contrariados quando usinas foram construídas nessas localidades. Escalonando as causas mais variadas das contendas devido ao estabelecimento de usinas nos territórios ribeirinhos (*TDP*, 1833, I, xi, p. 80-81) e as dificuldades advindas do teor e da complexidade de todas essas queixas, Proudhon toca em um ponto específico: os danos reais causados pelas usinas aos territórios que as circundam.<sup>9</sup> O jurista francês propõe-se a demonstrar que alguém que possa provar que ocorreu em sua propriedade um dano material ocasionado por estar nas imediações de uma usina, seja por causa do refluxo ou cheia das águas, seja por causa da modificação feita pela instalação da comporta, no curso ou a direção do fluido que causará rebaixamento do solo onde antes não causaria de modo algum, seja de qualquer maneira, está em direito de reclamar uma reparação ou de exigir uma indenização.

Remetendo ao direito romano, Proudhon afirma que um primeiro princípio extraído do direito natural é que não pode ser permitido a ninguém fazer coisa alguma em nosso fundo para obter ganho à custa de degradações materiais. Logo, é sabido que se um proprietário ribeirinho não pode fazer obras de proteção sobre a margem do rio sem se tornar responsável pelos danos que poderia causar aos outros ribeirinhos, isso deve valer também para um construtor de uma usina, cujas barragens erigidas no seio do rio devem aí provocar uma cheia nas águas e uma perturbação na corrente pela qual elas escapam. Resulta daí que deve-se forçadamente reconhecer a obrigação de indenização que a equidade impõe ao construtor em relação aos que sofreram danos simples causados por simples obras empreendidas para a conservação de sua terra. Discorrendo posteriormente à luz do código civil francês (*Ibid.*, p. 87), Proudhon entende que o próprio Estado não pode senão por uma causa de utilidade pública e através de uma

---

<sup>9</sup> Tema da segunda seção do capítulo supracitado.

indenização prévia, exigir o sacrifício de uma propriedade privada qualquer. O construtor de uma usina não pode de forma alguma colocar seus interesses particulares acima do interesse público tampouco se pretender isento de uma carga de indenização que o próprio Estado seria obrigado a suportar se o fosse para a utilidade do corpo social que a empreitada acontecesse. O construtor deve então se reconhecer passível da reparação dos danos que seu estabelecimento causaria aos fundos vizinhos, visto que os donos dessas terras não podem sofrer nenhum sacrifício em suas propriedades sem terem direito a uma indenização no caso da existência de uma usina viesse a provocar degradações em seus fundos. O jurista arremata: “De onde é preciso integralmente concluir que a ordem de concessão de uma usina é sempre concedida *salvo os direitos de outrem*, visto que isto não pode sê-lo de outra maneira” (TDP, 1833, I, xi, p. 87, grifos do autor).<sup>10</sup> Aliando a desenvoltura de princípios mais gerais com a leitura dos textos das leis do código civil francês, Proudhon mostra que<sup>11</sup>: 1) ninguém poderá inundar o patrimônio do vizinho: vale para todos que provocaram ou o refluxo a paralisação do escoamento natural prejudicando as terras inundadas. Seja pela construção de usinas, barragem de pescaria ou outras causas, a proibição da inundação é para todos; 2) nem transmitir voluntariamente as águas de uma maneira prejudicial: o dano causado por inundação, infiltração ou por qualquer outra maneira, a ação para conter tais infrações deve ser admitida em todos os casos onde houver prejuízo para outrem; 3) pena que consiste em pagar uma multa: conduzir o infrator às autoridades competentes para condená-lo à multa. A razão que aqui serve de fundamento à ação pública é que as leis e os regulamentos concernentes ao curso das águas proibem praticar qualquer coisa que não seja autorizada pela administração. De modo que, não há somente um quase-delito, mas uma contravenção em relação aos regulamentos, pois agindo de acordo com a sua própria autoridade, o infrator abusa voluntariamente de um curso d’água em prejuízo de seus vizinhos.

Na leitura e explicação acurada dos artigos do código civil francês, Proudhon afirma que a natureza das coisas permite concluir que é preciso observar bem a variedade dos lugares apropriados para receber construções de usinas, que é ilimitada e indefinida; Também não é a administração pública que escolhe as localizações de usinas as quais são solicitadas para suas instalações; conseqüentemente, essa escolha só pode

<sup>10</sup>No original: “D’où Il faut itérativement conclure que l’ordonnance de concession d’une usine n’est toujours accordée que *sauf les droits d’autrui*, puisque cela ne peut être autrement.”

<sup>11</sup> Aludindo ao artigo 15 da lei de 6 de outubro de 1791 do código.

estar sob o risco daquele que a faz, que escolheu um local perigoso para a sua vizinhança, devendo necessariamente assumir a culpa de não ter conhecido melhor a sua empreitada; e, por fim, serão forçados a manter as águas a uma altura que não prejudique ninguém, obrigando os construtores de usinas a manter todo e qualquer perigo afastado de seus vizinhos (*Ibid.*, p. 91-92). Dessa maneira, todas as vezes que a instalação de uma usina ocasione perturbações e prejuízos materiais aos vizinhos das comunidades ribeirinhas, os proprietários que se sentirem lesados têm o pleno direito de recorrer à justiça e que seus pedidos de indenizações devem ser admitidos a despeito de a usina, cuja existência lhes é nociva, ter sido estabelecida com a autorização governamental.<sup>12</sup>

No capítulo XIII, Proudhon aborda a questão da supressão ou do deslocamento e modificações das usinas sobre os cursos d'água. A supressão de uma usina é o efeito de uma ordem legal advinda de uma autoridade competente, devendo demolir tudo o que fizer parte da usina, apresentando-se em hipóteses distintas: 1) se a usina estabelecida está localizada sobre um rio navegável e que o serviço da navegação exige a destruição; 2) mesmo estabelecida, sobre um pequeno riacho, é necessário destruí-la para poder fazer reformas de utilidade pública; 3) quando está estabelecida sobre um curso d'água inferior, exigindo ser destruída devido a suas barragens e comportas serem causadoras de inundações; 4) qual seria a autoridade competente para estatuir sobre os debates motivados por esta matéria (*TDP*, 1833, I, xiii, p. 109). Desenvolvendo exaustivamente cada uma dessas hipóteses, Proudhon afirma que o mais importante a ser observado é a supressão de uma usina não é ordenada somente para satisfazer a alguns interesses individuais ou privados que sejam prescritíveis por sua natureza, mas em relação ao prejuízo causado à própria sociedade, a qual os interesses são imprescritíveis. Não é da mesma maneira com o montante das perdas, quando ele se eleva ao ponto que se deva julgá-lo absolutamente contrário ao bem coletivo da terra, porque aí há prejuízo nos direitos da própria sociedade. Quando a administração suprime a usina, vendo-a como nociva aos interesses gerais da localidade, não age senão executando a ação pública que lhe é confiada. Logo, não é nenhuma possessão que, tida

---

<sup>12</sup> Contudo, Proudhon afirma que tudo isso concerne a questões de direito e não de fato, pois em relação a esta última, seria necessário saber se “a existência da usina é realmente a causa dos danos que os vizinhos se queixam; que, em consequência, se esse ponto de fato é negado pelo moleiro, é aos que reclamam indenizações o estabelecimento prévio da prova; são eles que estão encarregados de administrar essa prova pela dupla razão que agem como requerentes, e que não se deve de pleno direito presumir que a construção é viciosa” (*TDP*, I, xi, p. 95). Anticlímax jurídico que poderia nos levar a pensar, principalmente aqui no Brasil: mesmo os requerentes estando com provas cabais de crimes ambientais, a justiça é morosa, burocrática e parcial.



em conta em um lapso de tempo qualquer, pode parar o efeito dessa ação “sempre soberana em sua marcha quando se trata de colocar um obstáculo ao mal” (*Ibid.*, p. 118). Assim colocada a questão, entendida em seu verdadeiro sentido, é preciso dizer que toda a indenização do construtor deve consistir somente no que será liberado para o futuro devido aos desgastes causados outrora por sua usina e que outra coisa não pode lhe ser devida, visto que é deliberado que ele mesmo deve o sacrifício de sua usina para pôr termo a esses desastres. Que, “em uma palavra, como não se pode ter o direito de causar dano à sociedade, do mesmo modo não se pode ter direito a uma recompensa devido à medida que faz cessar a causa” (*TDP*, 1833, I, xiii, p. 118).

A administração pública não tendo o poder de dispor dos bens dos particulares tampouco de abusar dos interesses da sociedade, as concessões de usinas são sempre feitas sob a condição expressa ou subentendida que nenhum terceiro se ressentirá do dano. A empresa ou o estabelecimento projetado não causará prejuízos aos interesses gerais de uma localidade inteira, seja no tocante à agricultura, seja no que concerne à condição de salubridade das habitações. O resultado é que a existência de uma usina autorizada pelo governo não cessa de maneira alguma de ser subordinada a esta condição de ordem pública, a saber, que não resultará em nenhum dano grave para a região vizinha. Assim, a coisa permanece sempre sob os riscos do impetrante que obteve a permissão de construir o seu estabelecimento sob esta condição. Conseqüentemente, esse gênero de propriedade jamais é absoluto, mas sempre resolúvel, administrável, acontecendo casos de graves desastres que podem exigir a supressão (*Ibid.*, p. 119). Proudhon entende que é verdade afirmar que no momento em que a existência de uma usina é reconhecida prejudicial à terra e que, devido a isso, a supressão é ordenada, o proprietário deve o sacrifício para fazer cessar os danos que ela causa e não pode se eximir de indenização a esse respeito. Ele somente “sofre os efeitos do cometido que ele incorreu ou da condição a qual o seu estabelecimento jamais deixou de ser subordinado” (*Ibid.*). Para as atribuições administrativas, a supressão de uma usina é uma obra da mais alta importância, devendo ser feita com a maior circunspeção, visto que ela deverá ter como efeito a expropriação do proprietário que não terá direito a indenização alguma. Não tendo como haver justiça se fosse colocado o interesse individual do dono da usina acima dos interesses coletivos da sociedade, é forçoso convir que se os danos dos quais se queixam a vizinhança são graves e consideráveis, é dever da administração escutar a queixa e verificar se a existência da usina é realmente a causa das perdas sofridas pelos vizinhos (*Ibid.*, p. 123). Se é verdade

que a fabricação de uma usina pode ser bastante interessante para o comércio, não é menos verdadeiro que pode ser de uma importância quase nula por ela mesma e que, aliás, ela pode ser a causa de um flagelo bem terrificante para a terra, onde as suas barragens produzem inundações que frequentemente devastam os frutos da terra e arruinam a agricultura. Por fim,

quando os motivos de queixas da vizinhança derivam da insalubridade que o refluxo das águas produz nas habitações onde são fundadas sobre a necessidade de fazer desaparecer pântanos malsãos para o país, o destino do moinho[usina] se torna mais particularmente comprometido pois, antes de tudo, é preciso prover a salvação dos homens” (TDP, 1833, I, xiii, p. 123).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- INGOLD, Aline. “Expertise naturaliste, droit et histoire. Lessavoirsdupartagedeseauxdansla France postrévolutionnaire”, in: Revue d'histoire du XIX esiècle[Enligne], 2014, 48, p. 29-45.
- \_\_\_\_\_. “Gouvernerleseaucourantesen France auXIX<sup>e</sup>siècle: administration, droits et savoirs”, in: Annales. Histoire, Sciences Sociales. Paris: Éditions de l’EHESS, 2011, p. 69-104.
- PROUDHON, Jean-Baptiste-Victor. *Traité dudomaine public ou de ladistinction desbiens considérés principalement par rapportau domaine public*. Dijon: V. Lagier, 1833, vol I.
- VALLEJO, Margarita Serna. “Los bienes públicos: formación de surégimen jurídico”, IN: Anuario de historia Del derecho español. España: Ministerio de Justicia, 2005, 75, p. 967-1012.
- VÁZQUEZ, Francisco Martinez. “Que és el domínio publico?”, in: Themis: Revista de Derecho. Lima: PUCP, 2000, 40, p. 263-276.